Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013345-33.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa

Requerido: Cristiane Costa da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Cristiane Costa da Silva, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 60 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Fiat Uno Mille Felx, ano 2005, prata, chassi 9BD15822764713385*, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 15 de abril de 2013, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 2.207,24 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, o réu contestou a ação alegando tenha ajuizado ação revisional do contrato em que se firma o banco autor para a presente ação, a qual tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, à vista do que pretende mantida a posse do veículo consigo até que julgada aquela ação, dada a prejudicialidade para com a presente, ponderando a seguir pela não comprovação da mora porquanto a notificação tenha incluído toda a dívida vencida, afrontando a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que caberia admitida a purgação da mora pelo valor das parcelas vencidas, apenas, concluindo assim pela necessidade de extinção da ação sem julgamento do mérito, por carência de interesse processual do autor, ou que lhe seja permitido purgar a mora em prazo razoável.

O autor não replicou.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de gratuidade formulado pela ré é de ser indeferido, na medida em que não há sequer declaração de pobreza a acompanhar a constestação.

A existência da ação revisional do contrato no qual o autor firma o presente pedido deveria ter sido objeto de prova documental, a cargo da ré, não obstante o que, pela leitura e consulta dos autos, verifica-se não tenha dito documento acompanhado a contestação, que não foi instruída, rigorosamente, com qualquer documento.

Logo, impossível a este Juízo acolher ou mesmo analisar o argumento da prejudicialidade.

No mérito, temos que a mora está bem caracterizada pela notificação e a discussão da validade ou não da purgação da mora pelo depósito do valor das prestações vencidas, apenas, exigiria a exibição imediata do referido depósito.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conforme regulado pelo § 2º do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, é possível ao devedor fiduciante, com vistas a manter o bem objeto do contrato, purgar a mora, mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar de busca e apreensão do veículo.

A execução dessa liminar se deu em 04 de dezembro de 2013, com juntada do mandado aos autos em 10 de dezembro de 2013, uma terça feira, de modo que o prazo de cinco (05) dias começou a correr no dia seguinte, findando em 16 de dezembro de 2013.

A contestação, no corpo da qual foi reclamado "prazo razoável" (sic.) para a purgação da mora foi protocolada somente em 09 de janeiro de 2014.

Ora, ainda que se possa admitir que "a expressão "integralidade da dívida pendente" prevista no § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, refere-se à dívida vencida, acrescida dos encargos contratuais, custas judiciais e honorários advocatícios" (cf. AI. nº 0106620-22.2012.8.26.0000 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/09/2012 ¹), cumpria à ré observar o prazo de cinco (05) dias para o pedido de purgação, o que não cuidou de fazer, de modo que não há como se admitir o pedido, tendo-se por caracterizada a mora.

Cumpre, em consequência, reconhecer que, tendo a ré se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a condenação do réu na sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA o domínio e a posse do veículo *Fiat Uno Mille Felx, ano 2005, prata, chassi 9BD15822764713385*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Observe-se o indeferimento da gratuidade.

P. R. I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.